



AUTOCOMPOSIÇÃO E SUAS ESPÉCIES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Taiane Lemos Lorencena¹

RESUMO

O presente artigo busca abordar a importância da autocomposição e suas espécies que é abrangida pelas leis mais recentes no Brasil, como o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, essa mudança veio em boa hora, pois a mediação, conciliação e os outros demais métodos agora são devidamente regularizados por essas novas leis, o que ajuda e muito para uma maior utilização dessas técnicas em nosso país, visto que a mediação no Brasil ainda não está em várias porções do país. E por fim abordando sobre o Poder Judiciário que sempre está “transbordando” de processos facilitando assim com esses métodos de solução de conflitos vindo a servir como um filtro para alguns casos.

Palavras-chave: Autocomposição; Código de Processo Civil ; Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conflito é inerente às relações humanas. Compreender o ser humano na sua integralidade significa também compreender sua conflitualidade, reconhecendo sentimentos que não possuem sentido único, mas ao contrário, são por sua própria natureza polivalentes.

As percepções de cada ser humano são únicas e sempre agregam valores, de modo que as impressões sensoriais adquirem o significado que o sujeito lhes atribui. Nos casos de conflitos interpessoais, em razão da singularidade de cada ser humano, são atribuídos significados às suas vivências. Levando-se em consideração a estrutura psíquica de cada sujeito, é oportuno conceber o humano como um sujeito instável, dinâmico, contraditório e ambíguo.

A jurisdição terá o intuito de dirimir o conflito, levando em consideração seus efeitos legais, respeitando as normas do direito processual que, não raras vezes, pelos mecanismo implícitos, permitem que o processo judicial perdure por anos.

O juiz tem a função de decidir o conflito trazido a ele pelas partes, encerrando sua atividade jurisdicional com a sentença dada. Muitas vezes, a parte vencida acaba transferindo,

¹ Mestranda em Direito e Políticas Públicas em Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul- Unisc, Bacharel em Direito pela Universidade Regional Do Noroeste do Estado Do Rio Grande do Sul- Unijui. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, coordenado pela Prof. Pós Doutora Fabiana Marion Spengler, vinculado ao PPGD-UNISC e certificado pelo CNPq. E-mail taialorencena@hotmail.com.



neste momento, sua frustração ao Poder Judiciário, gerando novos obstáculos durante a execução da sentença. Para diminuir estas dificuldades, uma prática possível são os métodos alternativos de conflitos interpessoais, pois de acordo com o método escolhido, são as próprias partes que irão compor o litígio, construindo uma forma satisfatória de composição.

Delgado (2006) postula que os métodos de solução de conflitos podem ser classificados em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Para este autor, a diferenciação essencial entre tais grupos de métodos encontram-se nos sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo de solução de conflitos. As formas autocompositivas fazem parte de um *continuum* que varia no que tange ao grau de autonomia das decisões dos envolvidos, sendo estas a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem.

1. Autocomposição

Segundo Didier Jr. (2015, p. 165) é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

Segundo, Spengler e Marion Jr. (2010), reproduzindo em trabalho científico a autocomposição;

Porém, o que se propõe é pensar a autocomposição não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. Pretende-se ‘discutir autocomposição’ enquanto meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do problema, organizando o ‘tempo’ e as ‘práticas’ do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis.

A autocomposição é um equivalente jurisdicional, nas palavras do doutrinador Renato Montans:

Existem outros meios de solução dos conflitos de interesses, além da jurisdição estatal propriamente dita. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou **meios alternativos de solução de conflitos**, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos. (MONTANS, p. 23).

Há diversas formas de classificar a autocomposição e a maneira em que ela é obtida, alguns doutrinadores dizem que a autocomposição é;

A autocomposição pode ser obtida através da transação ou de conciliação”. (THEODORO, 2010, p. 48).

É uma das modalidades utilizadas na solução de conflitos [...] alcança-se pela arbitragem ou pela conciliação ou, ainda, pela mediação” (GUIMARÃES, 2007, p. 114).

2. Espécies da Autocomposição Previstas no Código de Processo Civil

Para Didier “Autocomposição é gênero, da qual são espécies: a) Transação, b) Submissão, c) Renúncia”. (DIDIER, 2010, p. 94).

A submissão ocorre quando um dos conflitantes se submete a vontade do outro voluntariamente, deixando de lado seus interesses. Quando a submissão do autor é feita em juízo, chamada de renúncia conforme o artigo 487 e III ‘c’ do Código de Processo Civil, quando for do réu a submissão é instituída como reconhecimento da procedência, prevista no artigo 487 III ‘a’ do Código de processo Civil.

- Art. 487. Haverá resolução do mérito quando;
- I- acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
 - III- homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia á pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O Código de Processo Civil confirma e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts 165 - 175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, 111; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto d o litígio) atípicos (art. 190). (DIDIER, 2015, p. 167).

A transação é quando as partes se comunicam entre si para chegar a uma solução do conflito, prevista no artigo 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Também é possível a autocomposição sem transação, conforme o artigo 487 III “a” e “c” do Código de Processo Civil que são as



hipóteses da renúncia. Nada impede que se utilize da transação para outro litígio, estando prevista no artigo 515 § 2º do Código de Processo Civil;

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo comprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título;

§ 2º. A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

No artigo 90 do Código de Processo Civil é descrito como fica as despesas e os honorários advocatícios na autocomposição;

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Se tratando dos atos das partes são divididas em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade. O ato bilateral por exemplo, é a transação e a renúncia, que implica a extinção do processo com resolução do mérito previsto no artigo 487 III, só se constata após a homologação da sentença, e unilaterais são as manifestações de vontades do autor ou do réu, o ato do autor é a petição inicial e a do réu é a contestação.

A autocomposição é abrangida pelas leis mais recentes no Brasil, como o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, essa mudança veio em boa hora, pois a mediação, conciliação e os outros demais métodos agora são devidamente regularizados por essas novas leis, o que ajuda e muito para uma maior utilização dessas técnicas em nosso país, visto que a mediação no Brasil ainda não está em várias porções do país. Como nosso Judiciário sempre está “transbordando” de processos, esses métodos de solução de conflitos vêm a servir como um filtro para alguns casos.



Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

A mudança trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 vem adquirindo espaço em nosso país, especialmente pela implementação de suas mudanças na legislação, a autocomposição e os demais métodos de tratamento de conflitos, nos quais o foco é a vontade das partes envolvidas na lide. O principal diferencial da autocomposição é a celeridade processual, visto que as partes em si, pelo meio do diálogo conseguem solucionar o seu conflito. É muito comum em um litígio às partes envolvidas terem a sua proposta, a qual pode agradar ou não a outra, mas como já citado anteriormente, existem meios de haver desistência total ou parcial de uma das partes para que se possa chegar a um consenso afim de pôr fim ao litígio.

A Renúncia para o Código de Processo Civil representa uma parte muito importante dos métodos de autocomposição, os quais são muito utilizados pelo âmbito Jurídico. A renúncia como anteriormente dito só acontece quando feita em juízo pela parte autora (artigo 487, III, "c", CPC). Sendo assim realizada e aceita a proposta pela outra parte o processo se dá por encerrado e elas celebram um acordo. Como apresentado por DIDIER, 2016, p. 93;

Dificuldade de acesso à justiça. O prolongamento do processo, com a conseqüente elevação dos custos, representa, muita vez, uma denegação de justiça, provocando danos econômicos às partes, constituindo um instrumento benéfico àquele que demanda sem ter razão, ou, em outros casos, fazendo muitas vezes com que a parte que tem razão, venha a renunciar seu direito.

A mediação, a conciliação e outros métodos são meios alternativos de resolução de conflitos, por fazer uso de técnicas com base no diálogo e na negociação. Há diferenças, uma vez que cada uma delas são distintas em suas regras e normas. Essas técnicas são inevitáveis para o aprimoramento na prática de solução de conflitos, previsto no artigo 999º do Código de Processo Civil, “ a renúncia ao direito de recorrer é o ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão independente da aceitação da outra parte”.



O litígio só será resolvido pela ação das partes litigantes que exige uma certa vontade individual, pois é necessário que haja um ato de renúncia ou aceitação da proposta da outra parte, o que muitas vezes pode acabar sendo muito difícil, já que geralmente as partes não querem ceder para o outro. Acontece que há um certo grau de egoísmo, um certo sentimento de querer sair melhor que o outro, esses fatos dificultam e muito o processo de resolução de conflitos. Disse o Ministro Lewandowski “temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem”.

Para que a autocomposição de fato ocorra será necessário um litígio, que uma das partes por vontade própria faça renúncia de uma pequena ou grande diferença que há entre as propostas mencionadas pelas partes. Assim havendo a possibilidade de uma solução amigável e consensual. Ainda existem casos nos quais houve renúncia forçada e/ou decisões equivocadas. (DIDIER, 2016, p. 93);

Nesses casos, a ação rescisória pode fundar-se em fatos que digam respeito ao ato homologado ou à decisão de homologação. É possível, por exemplo, rescindir a decisão que homologou renúncia obtida mediante coação (art. 966, III, CPC) ou que homologou transação em fraude à lei (art. 966, III, CPC). Também será possível a rescisão, por exemplo, nos casos de incompetência absoluta do juízo que homologou a autocomposição ou no caso de homologação de acordo relativo a incapaz sem prévia intimação do Ministério Público.

A autocomposição é de certa maneira a forma mais benéfica na solução de conflitos, já que nesta forma fica a encargo das próprias partes a solucionarem o seu conflito por meio do consenso, sem a imposição de alguém. A manifestação das vontades na autocomposição pode ser classificada em unilateral: a vontade expressa de uma das partes ou bilateral: quando ambas partes manifestam suas vontades. Essas ainda podem ser classificadas em intraprocessual: quando ocorrem dentro do processo ou extraprocessual: quando ocorre fora do processo.

Não é novidade quando em casos litigiosos uma das partes venha com uma proposta, mesmo não sendo o que a outra parte gostaria, mas devido à grande demanda do judiciário acaba renunciando a proposta da outra parte, visto que muitas lides são situações as quais estão afetando a vida das partes e elas querem que seja resolvido em tempo hábil. Claro que caso não haja renúncia, transação ou submissão de nenhuma das partes, será encaminhado para o judiciário para que a lide seja resolvida perante o juiz.

Um fato muito importante sobre as técnicas de resolução de conflitos citadas acima e a autocomposição é no quesito de menores custos judiciais, levando em consideração o benefício da gratuidade da justiça nos casos de baixa renda, caso haja acordo é realizado um termo que só precisa da homologação judicial, é um serviço que vem ganhando espaço graças ao Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação e ajuda na fluidez do Judiciário visto que é feito a parte e só encaminhado após acordo feito ou em caso na inexistência de acordo é seguido para um processo no Judiciário.

Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015;

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

3. Autocomposição vista pelo Poder Judiciário

A autocomposição é elogiada pela doutrina, pois ela estimula a solução de conflito por ser uma forma mais rápida de resolver conflitos processuais. Por muito tempo foi fundamentada pelo princípio *nulla poena sine iudicio*, princípio esse que reafirmava a inexistência desse fenômeno jurídico. Entretanto, com o advento da Constituição Republicana de 1988, surgiu assim a possibilidade de existência da transação, espécie do gênero da autocomposição prevista no art. 98, I.

As espécies da autocomposição como no caso da renúncia, o possuidor do direito disponível simplesmente abre mão do mesmo e extingue a relação jurídica anteriormente



iniciada pelo mesmo através do impulso processual. Na submissão simplesmente uma parte manifesta sua vontade aprovando e aceitando as condições e propostas feitas pela parte anteriormente tida como antagonista. Já na transação percebe-se que a iniciativa da solução do conflito de forma pacífica e equilibrada parte de ambas as partes, ou seja, ambas aceitam, discutem e chegam a um fator comum para a resolução do conflito em questão. Por conta disso a espécie do gênero autocomposição mais louvável sem dúvidas é a transação.

Para Luiz Fux é bem vinda a introdução de tais medidas que autoriza que as partes regulem a forma de exercício de seus direitos e deveres processuais e até possa, dispor, em certas situações, sobre os ônus que contra si recaíam.

Os meios consensuais de solução de conflitos vieram para favorecer e prestigiar, sempre que possível, as soluções de controvérsias obtidas diretamente pelos próprios litigantes negocionalmente. Afinal, a solução consensual do litígio é sempre benéfica trazendo a autoconcretização da pacificação, podendo caso não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos o poder de disciplinarem a forma de exercício de suas faculdades processuais ou até mesmo delas dispor, conforme o caso. Formatando uma técnica complementar de gestão de processo civil.

É verdade que os acordos de procedimentos valorizam o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adaptar o procedimento para melhor adequá-lo às exigências específicas do litígio, afinal trata-se de valioso instrumento para a construção do processo civil democrático.

Chiovenda (1988) admitiu abertamente a figura dos negócios processuais e os relaciona a produção de efeitos com a vontade das partes. Fazzalari (2006) recentemente admitiu a existência de negócios processuais que seriam melhor denominados de “atos processuais negociais”, como por exemplo, a renúncia e alguma faculdade processual.

Prossegue Ricardo Hermany (2007) em apontar que vivemos num sistema fechado recursivamente, onde as decisões públicas se legitimam tão somente pela adequação aos requisitos do processo legislativo ou pela natureza representativa do poder, atitude que não mais se coaduna com a sociedade que vivencia uma proliferação de outros espaços de poder, afetando diretamente o monopólio estatal e propiciador de uma autorregulação reflexiva fundamentada



em valores já consagrados constitucionalmente calcados na preservação da dignidade humana e na responsabilidade social.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) identificaram três principais problemas que dificultam ou impedem o acesso à justiça, o alto custo do processo, o desconhecimento da população em relação aos seus direitos e a questão dos interesses difusos.

Destarte, no intuito de ultrapassar tais obstáculos, os referidos autores sugerem três “ondas” de acesso à justiça, que seriam representadas pela assistência judiciária para os pobres; por meio da tutela dos interesses difusos e através de um novo enfoque de acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988) sugerem uma mudança de procedimentos e de mentalidade, no intuito de aproximar a justiça do cidadão, e os litigantes entre si, para que se formasse uma justiça conciliadora.

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida”- ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restauradas um relacionamento complexo e prolongado.

Conforme Adolfo Braga Neto (2008, p.134), encontra-se enraizada na cultura do cidadão brasileiro o pensamento de que a justiça só é alcançada a partir da intervenção do Poder Judiciário por meio de uma decisão imposta, ainda que muitas vezes tal decisão seja simples aplicação de um texto legal claro e objetivo. Dessa forma, esses paradigmas da sociedade brasileira acabam por gerar um sentimento de preconceito em relação ao novo, visto que este é, até então, desconhecido e pode chegar a resultados imprevisíveis e até inesperados.

Busca-se, então, romper o modelo de justiça que confere primazia ao conflito. E, para alcançar o objetivo de garantir de forma efetiva o acesso à justiça, mostra-se necessária a utilização de formas alternativas de solução de conflitos, com técnicas processuais diferenciadas, que deem enfoque para a simplificação dos procedimentos. Por meio dessa



alteração de paradigmas, pretende-se alcançar o envolvimento do Estado, e não exclusivamente do Poder Judiciário, na questão do acesso à justiça, com a criação de políticas públicas de incentivo a conciliação, arbitragem e mediação.

Diante desse contexto, em junho de 1996, o Banco Mundial publicou o Documento Técnico número 319, intitulado de “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe – Elementos para Reforma”, em que é feito um diagnóstico do Poder Judiciário dos países analisados e discutidos os elementos necessários para assegurar um poder justo e eficiente. Especificamente em relação ao acesso à justiça, que foi tido como um dos maiores problemas da reforma do Judiciário, o referido documento indicou os meios alternativos de resolução de conflitos como um caminho viável e hábil.

O Poder Judiciário brasileiro assumiu um compromisso, na I Reunião de Cúpula Ibero-Americana de Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais Federais, realizada em Caracas, em março de 1998, de promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos, no intuito de garantir o acesso oportuno do cidadão à justiça. Do referido compromisso, constou ainda, cláusula em que o Brasil se compromete a educar, tanto os cidadãos quanto os demais participantes, para a negociação dos conflitos.

Ademais, em 13 de abril de 2009, quando da assinatura do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, os três Poderes da República deixaram registrada, de forma expressa, a necessidade de melhoramento da prestação jurisdicional, sobretudo por meio da prevenção de conflitos. E, para consecução de tal objetivo, conforme se observa da alínea “d” do mencionado acordo, registrou-se o compromisso das instituições “em fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”. Nessa dimensão, merece destaque ainda que o Anexo do referido Pacto, no item 2.11, prevê como matéria prioritária a revisão da legislação que trata da cobrança da dívida ativa, no intuito de racionalizar os procedimentos, tanto em âmbito administrativo quando judicial.

Merece destaque também o fato de que consta do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no capítulo referente às regras deontológicas fundamentais, o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º como dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.



A incorporação de meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos, e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, as formas alternativas da solução de conflitos constituem uma maneira de superar a concepção do processo como um duelo, pois mesmo os mais duros conflitos de interesses não se suprimem, mas se compõem.

A norma jurídica, em suas características fundamentais, é essencialmente genérica, abstrata e teórica. Por sua vez, os fatos podem ser caracterizados pelo seu oposto: são sempre específicos, concretos e práticos. Enquanto a norma aspira à constância e estabilidade, na busca da segurança jurídica, os fatos são atributivos da essência dinâmica da vida, pois estão sempre em movimento e transformação.

Sendo assim, ajustar a permanência da norma à dinâmica da vida que flui é tarefa hermenêutica pela qual o operador do Direito atualiza a vontade do legislador, preenchendo a distância entre a norma e o fato. Em outras palavras, é operacionalizar para além da ciência jurídica, a arte de fazer justiça.

Por fim, as formas de autocomposição compreendem, atualmente, uma necessidade no âmago da justiça, servindo para a resolução dos conflitos existentes, transcendendo à simples execução da lei.

REFERENCIAS

AVELINO, Alberto Luiz Linhares Cunha. Análise histórica da autocomposição no Brasil e suas perspectivas com o novo CPC. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, no 1279. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4147>> Acesso em: 30 jun. 2017.
BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático*



para a instalação do setor de conciliação e mediação. 1 ed. 2 reimpressão. São Paulo: Atlas, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil.* Tradução Paollo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998, v.1.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1.* 12. ed. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2010.

_____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v. I.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais – vol.3.* 13. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual.* Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil, v 1: Teoria geral e processo de conhecimento (1º parte).* Ed 11- São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. *Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.* 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Geisa Cadilhe de. *Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição.* Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46327&seo=1>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

HERMANY, Ricardo. *(Re) Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch.* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm> Acesso em 13. Jul.2017.